PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34

GOVERNO MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE
TRABALHANDO PARA TODOS
Adm. 2013/2016

Ofício nº. 138/2014-GP

Limeira do Oeste – MG., 10 de junho de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Enviamos a Vossa Excelência, para apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei:

- Projeto de Lei nº 10 – **INSTITUI E REGULAMENTA NO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE - MG, O SERVIÇO REMUNERADO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM ENTREGA E COLETA MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETAS, MOTONETAS E TRICICLOS, DENOMINADO MOTOFRETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

ENEDINO PEREIRA FILHO
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
José Rodrigues Barbosa
Câmara Municipal
Limeira do Oeste/MG

Protocolado sob n.º 093/2014
Em 10 / 06 / 14, às 12 h 59 min.
Hélen

Dlc.

Mensagem nº. 10/2014

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa, o incluso Projeto de Lei nº 10 que: **INSTITUI E REGULAMENTA NO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE - MG, O SERVIÇO REMUNERADO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM ENTREGA E COLETA MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETAS, MOTONETAS E TRICICLOS, DENOMINADO MOTOFRETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Através do presente projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta Egrégia Casa Legislativa, autorização para instituir e regulamentar o serviço de transporte de mercadorias com entrega e coleta mediante utilização de motocicletas, motonetas e triciclos, denominada motofrete no âmbito do Município.

Reportamo-nos aos termos do Art. 30, incisos I, II e V, da Constituição Federal de 1988, e à Lei Federal Nº. 12.009, de 29 de julho de 2009, que dispõe sobre o serviço de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - motofrete, e que entrou em vigor no dia 1º de agosto de 2010, compete ao Município, sua devida regulamentação no âmbito de seu território. Significa dizer, para que os serviços sejam efetivamente prestados com a devida legalidade, cumpre a municipalidade, a edição de Lei Municipal pertinente a regulamentação dos serviços de motofrete, tal como pleiteado na presente proposta.

Cumpre realçar que a matéria é fruto de recomendação expedida pelo Ministério Público da Comarca (documento em anexo), o qual, expressamente solicitou do Município a regulamentação da matéria, sob pena de ajuizamento de Ação Civil Pública para tal finalidade.

Assim sendo, atendendo a orientação do Ministério Público, e considerando-se o disposto no o Art. 139-B, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), cabe ao Município regulamentar, por lei, a atividade de motofrete, de acordo com sua realidade local, e seguindo as diretrizes estabelecidas na legislação federal de regência.

Posto estas considerações, presente o interesse público municipal, e obedecidos os requisitos constitucionais e legais que regem a matéria, pleiteio desta Egrégia Casa Legislativa a adoção das medidas regimentais para sua tramitação e aprovação.

Por oportuno, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração, extensivos aos seus dignos pares na Câmara Municipal de Limeira do Oeste – MG.

ENEDINO PEREIRA FILHO
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 10 DE 10 DE JUNHO DE 2014.

INSTITUI E REGULAMENTA NO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE - MG, O SERVIÇO REMUNERADO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM ENTREGA E COLETA MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETAS, MOTONETAS E TRICICLOS, DENOMINADO MOTOFRETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ENEDINO PEREIRA FILHO, Prefeito Municipal de Limeira do Oeste, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Limeira do Oeste – MG, o serviço remunerado de transporte de mercadorias com entrega e coleta, mediante utilização de motocicletas, motonetas e triciclos, denominado motofrete, que será regido pelas disposições previstas nesta Lei.

Art. 2º. O serviço de motofrete somente poderá ser realizado mediante a concessão de alvará municipal, observado o disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1º. O alvará é individual, inalienável, intransferível e terá validade na circunscrição do Município, considerando essa, a origem da demanda do serviço.

§ 2º. O alvará terá validade de 01(um) ano, a partir da data de sua expedição, admitindo-se renovação, mediante pedido protocolizado junto ao órgão municipal competente.

§ 3º. O alvará concedido poderá ser cancelado a qualquer tempo, em razão do interesse público, sem que disso decorra direito à indenização.

§ 4º. A pessoa jurídica deverá requerer a expedição do alvará para cada motocicleta, motoneta e/ou triciclo de sua frota.

Art. 3º. Para exercer atividade de motofrete o veículo deverá ser registrado na categoria aluguel e possuir os equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos do artigo 139-A do CTB.

Parágrafo único. Os veículos destinados ao serviço de motofrete deverão ter no máximo 10 (dez) anos de fabricação.

Art. 4º. São requisitos para a concessão do alvará:

I - À pessoa jurídica:

a) dispor de sede no Município;

b) alvará de localização e funcionamento;

c) registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais;

d) cópia autenticada do contrato de pessoa jurídica;

e) certificado geral junto ao Ministério da Fazenda – CNPJ;

f) comprovante de endereço emitido há, no máximo, sessenta dias;

g) certidões negativas de débitos municipais, estaduais e federais;

h) certidões de regularidade do INSS e FGTS;

i) relação dos veículos, que serão utilizados na prestação do serviço, com o devido CRLV para comprovação da propriedade, e contrato de comodato, aluguel ou arrendamento, se for o caso;

j) cadastro dos condutores que realizarão o serviço junto à respectiva pessoa jurídica, conforme artigo 5º desta Lei, e;

l) comprovante de contribuição sindical, conforme artigo 579 da CLT.

II - À pessoa física:

a) cadastro do condutor, conforme artigo 5º desta Lei;

b) certidões negativas de débitos municipais, estaduais e federais;

c) certidão de regularidade do INSS;

d) cópia do CRLV do veículo, que será utilizado na prestação do serviço, para comprovação da propriedade, e contrato de comodato, aluguel ou arrendamento, se for o caso; e,

e) comprovante de contribuição sindical, conforme artigo 579 da CLT.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá ser concedido alvará ao motociclista profissional que apresentar motocicleta com arrendamento mercantil, contrato de comodato ou outro tipo de financiamento para aquisição de propriedade, caso a motocicleta esteja financiada/arrendada em nome de outra pessoa, esta deverá emitir autorização por escrito e devidamente registrada em cartório, autorizando o motofretista a utilizá-la para tal finalidade.

Art. 5º. Todo condutor de veículo que realizar o serviço de motofrete deverá ser cadastrado, devendo para tanto:

I – ser maior de vinte e um anos;

II – estar habilitado, no mínimo há dois anos na categoria A;

III – apresentar comprovante de endereço emitido há, no máximo, sessenta dias.

IV – ser aprovado em curso especializado, nos termos da normatização do Contran;

Parágrafo único. O cadastro terá validade de 05 (cinco) anos ou até o prazo de vigência da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) se este ocorrer antes, devendo ser renovado nos 30 (trinta) dias que antecedem seu vencimento. Se o cadastro não for renovado dentro do prazo, será automaticamente cancelado.

Art. 6º. O transporte de gás de cozinha e de galões contendo água mineral somente poderá ser realizado com o auxílio do side-car ou no triciclo, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

Parágrafo único. É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos, com exceção ao gás de cozinha.

Art. 7º. Fica vedada a prática da promoção ou vinculação de prazos de entrega a descontos, multas, prêmios ou penalidades relacionados ao bom cumprimento da entrega ou coleta de mercadorias ou à execução de serviços.

Art. 8º. Fica vedado ao motociclista, quando em atividade profissional, a condução de passageiros ou caroneiros.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste-MG, 10 de junho de 2014.

ENEDINO PEREIRA FILHO
Prefeito

Publicada por afixação no local de costume nesta Prefeitura e arquivada na data supra.

Daniele Luna da Costa
Secretária

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITURAMA

Ofício n.º 410/2014
Ref: Inquérito Civil n.º MPMG-0344.13.000107-8
Assunto: Encaminhamento da recomendação administrativa 007/2014.

Iturama, 20 de maio de 2014.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, através da 02ª Promotoria de Justiça com atuação perante a Comarca de Iturama, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, no art. 67, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 34/94 e nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal, nos autos do Inquérito Civil n.º MPMG-0344.13.000107-8, **ENCAMINHA** a Vossa Excelência, em anexo, a **Recomendação Administrativa n.º 007/2014**, devendo, no **prazo de 60 (sessenta) dias,** comunicar a esta Promotoria de Justiça as providências eventualmente adotadas, com cópia dos documentos pertinentes.

As informações e documentos deverão ser protocolizados nesta 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, situada a AVENIDA CAMPINA VERDE, 1.395 (fundos) - CENTRO - CEP: 38.280-000 - ITURAMA - MINAS GERAIS.

Descrição da Apuração: Apurar a ausência de ato normativo municipal para regulamentação da atividade de motofretista nos Municípios de União de Minas e Limeira do Oeste.

Atenciosamente,

LEONARDO DE FARIA GIGNON
Promotor de Justiça

Protocolado sob n.º 151
Em 28 / 05 / 14 às 12 h 48 min.
Priscila

Excelentíssimo Senhor
ENEDINO PEREIRA FILHO
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste
Rua Brasil, n.º 872 - Centro
CEP 38.295-000
Limeira do Oeste – MG

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITURAMA
CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
RECOMENDAÇÃO 007/2014

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, através de seu Promotor de Justiça abaixo assinado, com fulcro no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº75/93, no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93, no artigo 67, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 34/94 e nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República:

CONSIDERANDO os princípios norteadores da Administração Pública estabelecidos no art. 37, *caput* da CF;

Considerando as disposições da Lei Nº 12.009/09, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, alterando a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – motofrete – estabelecendo regras gerais para a regulação deste serviço e provendo outras providências;

Considerando a edição da Resolução CONTRAN Nº 356/2010 que estabelece requisitos mínimos de segurança para o transporte de cargas (motofrete) em motocicleta e motoneta, e dá outras providências;

Considerando que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, em especial o transporte remunerado de cargas por motofrete (art. 30, I da CF);

Considerando que o Município de Limeira do Oeste ainda não possui ato normativo – legislativo ou administrativo – disciplinando a atividade de transporte remunerado de cargas (motofrete) em conformidade com a Lei 12009/09, já que a Lei Municipal existente é de 1.999;

Considerando que os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa foram elevados à categoria de fundamentos da República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal (art. 1º. IV da CF);

Considerando que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, garantir o desenvolvimento Nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º. II, III e IV da CF);

Considerando que as motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias - motofrete - somente poderão circular nas vias públicas com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, satisfeitos os requisitos previstos no art. 139-A do CTB, sem prejuízo da competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de motofrete no âmbito de suas circunscrições (art. 139-B do CTB);

Considerando que a omissão municipal em disciplinar – por ato normativo administrativo ou legislativo – impede o emplacamento dos veículos de motofrete pelo DETRAN-MG, inviabilizando o cadastramento dos condutores e a exploração econômica da atividade de transporte remunerado de cargas (motofrete) favorecendo o exercício informal da referida atividade econômica, em flagrante prejuízo do interesse público, afronta ao direito constitucional da livre iniciativa, violação do direito social ao trabalho, e inevitável maginalização das pessoas físicas e/ou jurídicas que atuam ou pretendem atuar no aludido ramo de prestação de serviços,

RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO à Administração Pública Municipal de Limeira do Oeste, na pessoa de seu Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para adoção das seguintes disposições:

I – Edição, no prazo razoável de 60 dias, de ato normativo disciplinando da atividade de transporte de cargas por motofrete a fim de garantir o exercício da atividade econômica por pessoas físicas e/ou jurídicas e a observância dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme exposto nos considerandos deste instrumento.

II – Sem prejuízo de outras condições fixadas pela Administração Municipal para o licenciamento de veículos – motocicletas – destinados ao exercício da atividade de entrega de mercadorias – serviço de "motoboy" – deverão ser exigidos os seguintes requisitos:

a) tempo de fabricação do veículo inferior a 10 (dez) anos;

b) comprovação da instalação de compartimento ou equipamento específico para transporte de carga, de acordo com a regulamentação do CONTRAN;

c) comprovação do atendimento aos requisitos exigidos pelo CONTRAN relativamente ao protetor de motor conhecido como *mata-cachorro*;

d) comprovação de estar o veículo equipado com aparador de linha – antena corta-pipas – segundo as exigências de regulamentação do CONTRAN.

III – Sem prejuízo de outras condições fixadas pela Administração Municipal para inscrição de condutores no cadastro de condutor de veículos – motocicletas – destinados ao exercício da atividade de entrega de mercadorias – serviço de "motoboy" – deverão ser exigidos os seguintes requisitos:

a) ter completado 21 (vinte e um) anos;

b) possuir habilitação por, pelo menos, 2 (dois) anos, na categoria A;

c) ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

d) ter prontuário de condutor expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN –, com extrato de pontuação por infrações de trânsito, anotada em cumprimento ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro;

e) estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retro-refletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

f) Utilizar capacete nos termos da regulamentação do CONTRAN;

g) Possuir menos de 20 (vinte) pontos no prontuário apresentado em conformidade ao inciso IV, supra.

IV – Para o deferimento da inscrição de motofretista de que trata o item III supra, não poderá ser exigido do interessado a propriedade ou posse, a qualquer título, de veículo automotor, inclusive motocicleta – sob pena de violação do valor constitucional do trabalho insculpido no art. 6º da Constituição.

V – O destinatário do presente instrumento deverá encaminhar ao Ministério Público, no prazo de 60 dias, informações acerca das medidas adotadas após o conhecimento desta recomendação.

Iturama, 20 de maio de 2014.

Leonardo de Faria Gignon

Promotor de Justiça